

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil discute como reduzir os danos que as apostas de quota fixa vêm causando às famílias. O art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Proposta, caminha na direção oposta: em vez de conter esses danos, eleva as BETs ao status constitucional. A PEC nº 18, de 2025, persegue objetivo legítimo e urgente ao reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, e é justamente por reconhecer o valor desse propósito que a presente emenda não se opõe a ele, tampouco à Proposta como um todo e volta-se, com exclusividade, contra o art. 139 do ADCT.

O dispositivo condiciona os 30% destinados à segurança pública à dedução prévia dos prêmios, do imposto de renda e das despesas de custeio e manutenção do agente operador, isto é, o percentual só incide depois que a Bet já tiver recomposto integralmente sua margem. Na prática, a Constituição passaria a garantir que as operadoras sejam pagas primeiro, à frente de qualquer destinação social, inscrevendo em texto pétreo a margem econômica de um agente privado cujos danos o próprio Estado é chamado a reparar.

Fontes de custeio de fundo público, percentuais de arrecadação e ordem de deduções são, por natureza, matéria de lei ordinária ou complementar, sujeita a ajuste conforme a experiência regulatória do setor, que vem se mostrando mutável e, ainda, mal compreendida. Elevá-la ao texto constitucional não a torna mais robusta: apenas a torna imutável, subtraindo do Congresso Nacional a possibilidade de revê-la sem nova emenda.

A conta, ademais, não recai sobre as Bets. Segundo dados da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a receita bruta das apostas de quota



fixa alcançou R\$ 36,96 bilhões em 2025, dos quais 12%, mais de R\$ 4 bilhões, já se destinam, por força do art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 2018, à educação, à saúde, ao esporte, à seguridade social, à segurança pública e a entidades como as APAEs, as Sociedades Pestalozzi e a Cruz Vermelha Brasileira. É desse mesmo bloco, e não da parcela retida pelas operadoras, que sairia o percentual do art. 139, em redução estimada de 30%, ou cerca de R\$ 1,33 bilhão ao ano subtraídos de políticas sociais já pactuadas em lei.

A supressão não enfraquece o compromisso com a segurança pública: os fundos do § 11 do art. 144 permanecem criados e íntegros, apenas devolvendo-se à lei ordinária, inclusive mediante valores recuperados e confiscados da própria exploração ilegal das apostas, a definição de suas fontes de custeio. Que o combate ao crime organizado seja financiado pelo produto do próprio crime, e não pela merenda escolar ou pela saúde de crianças e adolescentes, é solução mais justa e tecnicamente mais adequada. A medida atende, assim, aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade: é necessária porque só a supressão evita que a margem de uma atividade de risco ganhe assento constitucional; adequada porque incide exclusivamente sobre o dispositivo problemático; e proporcional porque preserva integralmente os fundos de segurança e devolve ao processo legislativo ordinário, mais apto ao acompanhamento contínuo do setor, a definição do financiamento.

O Estado não pode permitir que a vulnerabilidade humana seja convertida em modelo de negócio, e muito menos que esse modelo receba proteção constitucional. A família endividada não pode ser tratada como dano colateral aceitável, nem a criança atendida pelos programas custeados por esses recursos deve pagar a conta de uma atividade que a própria legislação reconhece como de risco, valores que se ancoram na dignidade da pessoa humana e na proteção integral à família, consagradas nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal.

Diante do exposto, por entender que a supressão do artigo preserva a finalidade da Proposta, protege os recursos sociais já pactuados em lei, resguarda o financiamento da segurança pública por via ordinária e impede que a Constituição garanta a margem de uma atividade de risco, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.



Sala das sessões, 26 de agosto de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1887679425>